

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº INX 01/2023-CGM

A Senhora Antonia Eduarda Barbosa Vieira - Controladora Geral do Município, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS CONTÁBEIS COM LEVANTAMENTOS DE DADOS E ELEMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS, PARA TOMADA DE DECISÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, PARA REGULARIZAR SITUAÇÕES DE INADEQUAÇÕES TÉCNICAS QUE GEREM INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À UNIÃO E AO ESTADO**, conforme acervo documental originário da Unidade Gestora demandante.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: serviços de assessoria e consultoria, além de emissão de pareceres e defesas; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 8.666/1993 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões de seus arts. 24 e 25, cujos procedimentos respectivos devem guardar observância ao estabelecido no art. 26.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços singulares, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, estabelece que:

“Art. 25. (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Desta forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas ao objeto desta contratação, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

- Singularidade do objeto:

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.



De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, “cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...).

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido e, finalmente, que seja notória sua especialização.

(...) A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privado;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos



profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre se tem recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações.

Entendimentos do TCU:

“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).
“Voto: (...) A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecionasse elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado” (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

“Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza



singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia de trabalho;
- b) Experiência e habilidade na condução dos trabalhos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do objeto aqui citado, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Isto posto, a contratação da **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPESSOAL – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70**, Com sede na Rua Pascoal Paracampos nº 73, Bairro Esplanada, - CEP- 63.530-000 – Cariri/CE. Telefone: (85) 9 9691-0000 / 9988-1420, e-mail: caubieduardocontabil@hotmail.com poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Considerando a formação da equipe técnica e vasta experiência de atuação, configurando inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.+

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços contábeis especializados se faz necessária no município de Tianguá, devido à complexidade das normas contábeis que regem a administração pública. O objetivo é garantir a adequada gestão financeira e orçamentária, bem como assegurar a transparência, a prestação de contas e o



cumprimento das leis e regulamentos. Para enfrentar essa complexidade, o município reconhece a importância de contar com profissionais qualificados na área contábil. A expertise contábil é essencial para lidar com as normas em constante evolução e para evitar erros contábeis que possam resultar em problemas financeiros e legais. Além disso, a terceirização dos serviços contábeis permite que a administração municipal concentre seus recursos e pessoal em atividades-chave, como a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento de políticas públicas. Portanto, a contratação de serviços contábeis especializados visa garantir a eficiência operacional, a minimização de riscos financeiros e a conformidade com as regulamentações legais. Essa medida contribui para uma administração pública mais transparente, eficaz e focada em atender às necessidades da comunidade de Tianguá. Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração Pública Municipal está apta a efetuar a contratação por inexigibilidade de licitação, amparada pela Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais contábeis. Além disso, a contratação é respaldada pelo art. 25, inciso II c/c com o art. 13, incisos II e III, todos da Lei n.º 8.666/1993.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha do escritório **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPessoal – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70**, Com sede na Rua Pascoal Paracampos nº 73, Bairro Esplanada, - CEP- 63.530-000 – Cariri/CE. Telefone: (85) 9 9691-0000 / 9988-1420, e-mail: caubieduardocontabil@hotmail.com, para a solicitação de proposta de preços fundamenta-se em uma série de fatores que evidenciam sua singularidade e notória especialização na prestação de serviços de contabilidade, especialmente na área do direito público. Esses elementos são cruciais para as atividades da Administração Pública, exigindo um conhecimento técnico específico para garantir a eficácia na representação e defesa dos interesses municipais.

Experiência Comprovada: O histórico do **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPessoal – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70**, ao longo de vários anos, é marcado por uma trajetória de sucesso na prestação de serviços a diversos municípios no estado do Ceará. A empresa acumulou experiência substancial, consolidando-se como referência no setor.

Equipe Técnica Qualificada: O escritório conta com uma equipe técnica altamente qualificada, aspecto crucial para enfrentar desafios complexos inerentes ao direito público. A competência e especialização dos profissionais são diferenciais que respaldam a confiabilidade na entrega de resultados eficientes.

Êxito nos Resultados: A notoriedade do **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPessoal – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70** não apenas advém de sua experiência, mas também dos êxitos consistentes nos resultados obtidos. A empresa demonstrou habilidade em alcançar soluções favoráveis para as demandas apresentadas, reforçando sua reputação positiva.

Capacidade Comprovada de Atendimento: A empresa possui comprovada capacidade para atender às demandas de grande porte, adequando-se às especificidades do objeto pleiteado. Isso assegura que a municipalidade receberá um serviço personalizado e eficaz.

Segurança Jurídica: A atuação do **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPessoal – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70** proporciona segurança jurídica aos clientes, elemento crucial para a Administração Pública. A confiança na orientação legal oferecida pelo escritório contribui para a tomada de decisões embasadas e resguardadas legalmente.



Com base nesses argumentos e na confiança estabelecida pela relação de confiabilidade e sucesso mútuo, ratifica-se a razão de escolha do **CAUBI EDUARDO DE CASTRO NETO S/S LTDA UNIPessoal – INSCRITA NO CNPJ: 04.901.289/0001/0001-70** para a solicitação de proposta de preços. A empresa, pela sua singularidade, notória especialização e histórico de êxito, está apta a atender às demandas específicas da municipalidade, contribuindo para a eficácia e eficiência dos serviços jurídicos/contábeis prestados.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A fixação do preço proposto para a prestação dos serviços em **RS 216.000,00 (Duzentos e dezesseis mil reais)**, correspondente a 12 (doze) meses, fundamenta-se na singularidade da prestação desses serviços, bem como no notório saber da empresa contratada. Esta quantia foi estimada mediante a análise de preços praticados pela própria empresa em contratos semelhantes, mantendo caráter de similaridade, junto a diversos órgãos e entes públicos.

A documentação anexa ao presente pedido evidencia a consistência dos valores propostos, uma vez que são respaldados por contratos anteriores, demonstrando a expertise da empresa no ramo e sua capacidade de oferecer serviços de alta qualidade. A utilização de preços oficiais, baseados em experiências prévias, serve como um meio robusto de comprovação da paridade dos preços ofertados, fortalecendo a argumentação quanto à sua compatibilidade com a realidade mercadológica.

O reconhecimento da singularidade da prestação dos serviços é crucial para respaldar a escolha pela inexigibilidade de licitação, conforme preconizado pelo art. 25, II, da Lei nº. 8.666/1993. A natureza especializada e única dos serviços oferecidos pela empresa contratada justifica a inviabilidade de competição, reforçando a legalidade da escolha pelo procedimento direto.

Além disso, a referência aos preços praticados em contratos similares contribui para a transparência do processo decisório, evidenciando a razoabilidade e adequação dos valores propostos. Dessa forma, a justificativa embasa-se na singularidade da prestação de serviços, reconhecendo a expertise da empresa e a notoriedade de seu conhecimento, reforçando a legalidade e eficiência da contratação direta.

TIANGUÁ/CE, 26 de dezembro de 2023.

Antonia Eduarda Barbosa Vieira

ANTONIA EDUARDA BARBOSA VIEIRA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

À


PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX 01/2023-CGM

UNIDADE GESTORA INTERESSADA: Controladoria Geral do Município.

Anexo ao presente estamos encaminhando processo administrativo Nº 0911202302DIV, dando origem ao Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INX 01/2023-CGM, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS CONTÁBEIS COM LEVANTAMENTOS DE DADOS E ELEMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS, PARA TOMADA DE DECISÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE, PARA REGULARIZAR SITUAÇÕES DE INADEQUAÇÕES TÉCNICAS QUE GEREM INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À UNIÃO E AO ESTADO**, para análise e parecer, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo Único, e demais legislação pertinente.

TIANGUÁ/CE, 27 de dezembro de 2023.



ANTONIA EDUARDA BARBOSA VIEIRA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO



MINUTA DO CONTRATO N.º _____

O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ N.º _____ e CGF sob o n.º _____, com sede na _____, Tianguá/CE, através da Secretaria, neste ato representado pelo(a) Ordenador de Despesas, o (a) Sr(a). _____, na forma da Lei, doravante denominado **CONTRATANTE** e o (a) empresa _____, com sede na _____, CEP _____, inscrito (a) no CNPJ sob o n.º _____, neste ato representada por _____, inscrita no CPF n.º _____, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato é proveniente da Inexigibilidade de Licitação n.º _____, fundamentada na Lei n.º 8.666/1993, EM SEU ART. 25, INCISO II, § 1º E ART. 13, E LEI N.º 14.039/20 ART. 3º - A, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente Contrato, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE _____**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O valor global da presente avença é de R\$ _____ (_____), com valor mensal de R\$ _____ (_____) a ser pago na proporção da execução dos serviços, segundo as ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS, CNDT do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta e o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.UNIT. MENSAL	V. TOTAL
1.		MÊS	12	R\$	R\$

3.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após adimplemento da obrigação e encaminhamento da documentação tratada no subitem 3.1, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

3.3. O contratado deverá apresentar Nota Fiscal. A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura do Município de Tianguá - CE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. A despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria de de Tianguá-CE, na seguinte Dotação Orçamentária: - Elemento de Despesas:

CLÁUSULA SEXTA - DOS SERVIÇOS

6.1. Indicação das alternativas de natureza legais e fiscais para regularização de inconsistências contábeis, que estejam deixando ou venham a deixar o Município em situação de inadimplência junto ao Cadastro do SICONS - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do Governo Federal e do SICONS/CE - Sistema de Convênios e Congêneres do Governo do Estado do Ceará;



- 6.2. Serviços de acompanhamento dos Levantamento da situação das aplicações obrigatórias nas políticas públicas de educação (25% RCL), saúde (15% RCL) (FUNDEB 70%) e (VAAT 15%), no período de vigência deste contrato, identificando o qual montante de recursos precisa ser aplicados para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais mínimas;
- 6.3. Suporte técnico Contábil para elaboração de diagnóstico e orientação sobre a legalidade e exigibilidade de pagamento de todos os Empenhos Processados inscritos como Restos a Pagar;
- 6.4. Suporte técnico Contábil para elaboração de diagnóstico e orientação sobre a legalidade e exigibilidade de pagamento de todos os Empenhos Não Processados, inscritos como Restos a Pagar;
- 6.5. Suporte técnico Contábil nas avaliações de vinculações das fontes de pagamento das despesas;
- 6.6. Suporte técnico contábil no acompanhamento dos lançamentos patrimoniais dos Bens Moveis e Imóveis, junto ao Setor de Patrimônio;
- 6.7. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento das Metas Fiscais constantes da LDO;
- 6.8. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento da Programação Financeira, Cronograma de Desembolso por Órgão e Metas Bimestrais de Arrecadação;
- 6.9. Suporte Técnico Contábil na supervisão da escrituração de todos os lançamentos contábeis relativos ao Orçamento e às variações patrimoniais, pelo método exigido por lei.
- 6.10. Suporte Técnico Contábil nas rotinas e fluxos das despesas, correspondentes aos atos contábeis;
- 6.11. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento das atividades desempenhadas pelo setor de Tesouraria, no tocante as retenções de impostos, tributos, contribuições previdenciárias e outras incidências;
- 6.12. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento e análise das Matrizes de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente;
- 6.13. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento de adimplência do Município ao CAUC, de matérias específicas que envolvam aspectos contábeis.
- 6.14. Suporte Técnico Contábil nos serviços de análise dos fatos e atos contábeis das prestações de contas que serão encaminhadas aos Conselhos Municipais;
- 6.15. Suporte Técnico Contábil no acompanhamento das suplementações orçamentárias;
- 6.16. Suporte Técnico Contábil no comprometimento dos gastos de pessoal, afim de não ultrapassar os limites estabelecidos pela LRF;
- 6.17. Suporte Técnico Contábil na análise dos relatórios de controle interno, no que se referir as matérias contábeis;
- 6.18. Suporte Técnico Contábil na análise de prestações de contas, das entidades terceirizadas pelo município;
- 6.19. Suporte Técnico Contábil nos estudos específicos, para elaboração do projeto de lei Orçamentário – LOA;
- 6.20. Suporte Técnico Contábil, na orientação e capacitação aos Gestores de Matérias Contábeis.

CLÁUSULA SÉTIMA – EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA E CARGA HORÁRIA PRESENCIAL E NÃO PRESENCIAL

7.1. Para os serviços objeto deste projeto básico deverão ser disponibilizados de forma presencial, na sede da prefeitura, e não presencial, os profissionais abaixo especificados:

- 01 (um) profissional técnico, com experiência compatível ou similar com o objeto desta licitação, com comprovação de inscrição no conselho regional de contabilidade – CRC/CE;
- 01 (um) profissional de nível superior, forma em contabilidade, administração ou áreas correlatas, com experiência compatível ou similar com o objeto desta licitação, mediante comprovação de inscrição no conselho regional de contabilidade -CRC/CE;
- 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, devidamente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

7.2. CARGA HORÁRIA NÃO PRESENCIAL

7.2.1. PRESENCIAL

- 01(Um) profissional Técnico em Contabilidade, com carga horária de 200(duzentas) horas/mês;
- 01 (Um) profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com carga horária de 100 (cem) horas/mês;
- A carga horária PRESENCIAL refere-se à demanda realizada dentro do Órgão Contratante conforme especificações dos serviços.
- Os serviços PRESENCIAIS, serão prestados em outro local indicado pela contratante, realizado somente



por profissionais devidamente habilitado, e em observância ao que prescreve o instrumento contratual.

7.2.2. NÃO PRESENCIAL

- a) A carga horária NÃO PRESENCIAL refere-se à demanda consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via consulta escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta.
- b) Os serviços NÃO PRESENCIAIS em tempo integral de consultoria, serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do município decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de parecer, somente por profissionais devidamente habilitados, e em observância ao que prescreve o instrumento convocatório/edital e seus anexos.

CLÁUSULA OITAVA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

8.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório e contrato da Lei Nº. 8.666/93.

8.2. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Prestar os serviços objeto deste Termo de Referência, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal;
- b) Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados, devendo as falhas, que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- n) Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e para fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados;
- c) Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, quanto à prestação dos serviços objeto desta contratação;
- d) Comunicar a Contratante, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- e) A Contratada não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do município para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pela Contratante;
- f) A Fiscalização da Contratante durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou co-responsabilidade com a Contratada, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços;
- g) Apresentar, ao final de cada mês, o respectivo relatório de produtividade, o qual será encaminhado para o órgão fiscalizador responsável.

8.3. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a prestação dos serviços objeto desta contratação, não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela sua execução, reservando-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados;
- b) Comunicar à Contratada toda e qualquer irregularidade referente à execução do Contrato;
- c) Efetuar o pagamento à Contratada mediante apresentação da(s) respectiva(s) fatura(s), após comprovação da regularidade fiscal e da produtividade pelo setor competente da Contratante, através de crédito em conta bancária observando-se a legislação atual, na forma do item 5 deste Termo de Referência.
- d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada;
- e) Comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas ocorridas, consideradas de natureza grave.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

9.1. Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo, e se contemplada pelo art. 65 da Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.

9.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou



ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do art. 65, II, “d” da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA DEZ – DAS SANÇÕES

10.1. Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº. 8.666/93.

10.1.1. Se a CONTRATADA deixar de executar o serviço ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do mesmo, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Tianguá/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Tianguá/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação no caso de:

- a) Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) Não manter a proposta ou lance;
- c) Fraudar na execução do contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;

III. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do serviço requisitado;

10.2. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

10.3. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.

10.4. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

10.5. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.

10.6. A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA ONZE – DA RESCISÃO

11.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas em lei e no edital.

11.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei Nº. 8.666/93.

11.3. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

12.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta licitatória.

12.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no art. 58 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.



12.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei N°. 8.666/93.

12.5. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos bens pela Administração.

12.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

12.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com os termos do termo de referência, da proposta de preços e deste contrato.

12.8. Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.

12.9. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado por portaria, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei N°. 8.666/93, doravante denominado FISCAL DE CONTRATO.

12.9.1. O Fiscal de contrato ora nominado poderá ser alterado a qualquer momento, justificadamente, caso haja necessidade por parte da CONTRATANTE.

CLÁUSULA TREZE – DO FORO

13.1. O foro da Comarca de Tianguá/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Tianguá/CE, .. de de 2023.

Antoni Eduardo Barbosa Vieira

.....
Secretário(a)
CONTRATANTE

CONTRATADA
CPF N°
CNPJ N°.....

TESTEMUNHAS

1. _____ CPF N°. _____

2. _____ CPF N°. _____